



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002222-52.2024.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante JOSUE LUCAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001710-53.2021.8.26.0438

Apelante: Josue Lucas (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Voto nº. 6938

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Improcedência do pedido. Recurso do autor. Documentos da contestação que demonstram contratação eletrônica com cópia de documento pessoal, "captura da selfie", geo-localização, IP e código "hash" bem conhecidos, bem como crédito do valor emprestado em conta corrente do autor. Litigância de má-fé configurada. Recurso não provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito, restituição e reparação por danos morais apela o autor a requerer o afastamento da condenação em litigância de má-fé. Alega que não realizou a contratação, não possui certificado digital nem assinatura digital, é impossível a ciência do produto em curto período, a "selfie" anexada não é válida, é cabível a restituição em dobro e atualizado dos valores descontados; caracterizado o dano moral "in re ipsa".

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

O apelante ajuizou ação na qual alega não ter contratado o empréstimo consignado que ensejou os descontos mensais em seu benefício previdenciário.

A ação foi julgada improcedente, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos da contestação comprovam a celebração do empréstimo impugnado.

Correta a r. sentença.

De acordo com fls. 116/129, a contratação ocorreu por meio digital, com assinatura por "selfie" e geo-localização.

O autor não negou a titularidade da conta corrente em que se deu o depósito do valor emprestado (fls. 48). Também não negou que, para a contratação eletrônica do empréstimo, sua é a fotografia a fls. 116, acompanhada de outros dados não impugnados: cópia de documento pessoal com fotografia (fls. 117), data e hora da celebração, dados de geo-localização, número de IP e código "hash" (fls. 121, 123, 125 e 129).

Nesse contexto, inviável cogitar de uso indevido de dados pessoais ou obtenção ilícita ou fraudulenta da fotografia, pois há suficientes elementos, não impugnados, que bem o identificam e confirmam a autenticidade e a veracidade da contratação.

Ademais, como asseverou a sentença: *A parte autora, em réplica, inova na causa de pedir, mencionando que não é possível ter ciência do conteúdo da contratação pelo tempo exíguo que transcorreu entre o acesso e a assinatura. Ora, no início descartou até mesmo qualquer contratação, e, agora, alega vício de consentimento por sua própria torpeza ao assinar de forma açodada o documento que lhe foi proposto.*

Assim, verificado que existe contrato válido entre as partes, são absolutamente descabidos os pleitos de inexistência de débito e reparação de danos materiais e morais.

Por outras palavras, válido o negócio porque a contratação foi digital, com cópia de documento pessoal, "captura da selfie", geo-localização, IP e

código “hash” bem conhecidos, além de valor efetivamente depositado em conta de titularidade do autor.

Não tinha o autor como ignorar a celebração do contrato, pois assinou o instrumento, nem podia alegar o contrário em juízo senão para, ilegalmente, buscar desvencilhar-se de obrigações válidas, aproveitando-se do dinheiro liberado em sua conta corrente.

Daí a configuração das condutas previstas no artigo 80, II e III do CPC, razão pela qual cabível a imposição de sanção, inexistente qualquer nulidade da sentença a respeito da questão, pois suficientemente fundamentada.

"(...) A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação (...)" (STJ, 4ª T., AgInt- REsp 2.029.568/MG, j. 5/6/2023).

As partes têm os deveres de exposição dos fatos conforme a verdade, de lealdade e boa-fé e da não formulação de pretensão sabidamente destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC).

O autor violou tais deveres. Como a punição pode ser aplicada até mesmo de ofício, não há inconstitucionalidade ou violação do devido processo legal se a parte infratora não pôde defender-se antes da punição.

A respeito, em casos semelhantes, *"(...) reconhece-se a litigância de má-fé. Autor que afirmou na petição inicial que não realizou as contratações dos empréstimos impugnados. Todavia, restou demonstrada a ciência do autor das contratações, mas preferiu omiti-la. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pelo qual está sujeito à penalidade prevista no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil. (...)" (TJSP, AP 1001601-52.2021.8.26.0466, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara. Dir. Priv., j. 2/8/2024).*

"(...) Autora que deve responder pela litigância de má-fé, na medida que procurou alterar a verdade dos fatos ao pleitear declaração de inexistência de débito sabidamente existente e indenização por danos morais indevidamente - Dolo processual evidente – Aplicação das penas relativas à litigância de má-fé – Gratuidade que não abarca a multa processual aplicada pela má-fé (...)" (TJSP, AP 1038157-71.2023.8.26.0405, rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara. Dir. Priv., j. 30/7/2024).

Daí a improcedência bem decretada em primeiro grau com aplicação da multa por litigância de má-fé.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.
É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODODO – relator.